
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 2.657, DE 3 DE SETEMBRO DE 1962.

* Esta Lei foi REVOGADA pela Lei nº 3.574, de 26/11/1965, publicada no DOE Nº 20.685, de 01/12/1965.

Cria o Fundo Estadual de Eletrificação e Modifica a redação do artigo 11 da Lei 2023 de 31 de agosto de 1960.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Eletrificação, com a finalidade de atender aos encargos da subscrição do capital do Estado o Pará na empresa Centrais Elétricas do Pará - CELPA - cuja constituição foi autorizada pela lei n. 2.023 de 31 de agosto de 1960, organismo que terá a responsabilidade da organização e execução do Plano de Eletrificação do Estado do Pará.

Art. 2º O Fundo Estadual de Eletrificação será constituído das seguintes fontes de receitas:

I - 50% da renda proveniente do artigo 10 da lei n. 2023 de 31 de agosto de 1960.

Fica alterada a redação do artigo n. 11 da lei. 2023 de 31 de agosto de 1960 que passará a ser:

Art. 11. ~~As importâncias provenientes da arrecadação do adicional criado serão restituídas aos respectivos contribuintes na razão de 50% em ações preferenciais da "Centrais Elétricas do Pará S/A" no curso de exercício imediato.~~

II - Cota do impôsto único sôbre energia elétrica pertencente ao Estado e distribuição na conformidade da Lei Federal n. 2944 de 8 de novembro de 1956.

III - Recursos especiais que forem votados pela Assembléia Legislativa para fins de Eletrificação.

IV - Recursos atribuídos ao Estado pela União através de dotações das Minas e Energias Elétricas, SPVEA ou outros órgãos do Poder Público, para fins de eletrificação.

V - Renda dos depósitos dos ítems acima.

VI - Os dividendos percebidos pelo Estado do Pará S/A (Petrobrás)

VII - As receitas resultantes as operações de que trata o art. 3º da lei da lei 2.023 de 31 de agosto de 1960.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a movimentar o Fundo Estadual de Eletrificação até a constituição da CELPA.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de setembro de 1962.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

Governador do Estado

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid

Secretário de Estado de Finanças.

DOE Nº 19.922, DE 13/09/1962

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ